



Número: **0600133-68.2020.6.22.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP/PVH (REPRESENTANTE)	DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REPRESENTADO)	
BANCO DO BRASIL SA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10838 304	30/09/2020 17:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600133-68.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP/PVH
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, JUACY DOS SANTOS
LOURA JUNIOR - SP1732000-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173000-A
REPRESENTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte*, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista de Porto Velho, integrante da Coligação Juntos por Amor a Porto Velho (Progressistas e PROS), em face do Banco Santander e do Banco do Brasil S/A.

Narra que o representado Banco Santander está se negando a abrir conta bancária para os candidatos, ao argumento de que o prazo se encerrou no dia 26/09/2020; enquanto que o representado Banco do Brasil está atendendo os candidatos, porém com a distribuição de apenas 5 (cinco) senhas por dia para todos os clientes.

Inconformado com essa situação, busca a tutela jurisdicional para que se obrigue os bancos representados a proceder à abertura de contas de campanha dos candidatos, bem como emitir senhas de atendimento exclusivo para os candidatos.

Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para que as instituições financeiras não neguem a abertura de contas de candidatos.

Relatado no essencial, fundamento e decido a liminar.

Pois bem, o prazo para que o candidato proceda à abertura de conta bancária específica para sua campanha eleitoral foi previsto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do



CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;" (destaquei)

Diante da atual situação de pandemia, é prudente que as instituições financeiras tenham reduzido a quantidade de funcionários no atendimento ao público, bem como tenham passado a distribuir senhas, tendo por objetivo evitar a aglomeração de pessoas e conseqüente disseminação da covid-19.

Por outro lado, deve-se considerar que os candidatos já conseguiram suas inscrições no CNPJ, estando em curso o exíguo prazo de 10 dias para que eles solicitem a abertura de conta bancária específica de campanha. Solicitação essa que os bancos são obrigados a acatar em até 3 dias (art. 12, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Mas as conversas de whatsapp juntadas aos autos demonstram que os candidatos enfrentam sérias dificuldades impostas pelos representados para abrir suas contas bancárias, o que não pode continuar, sob pena de comprometer seriamente a arrecadação de recursos financeiros necessários à campanha eleitoral.

Colhe-se dos autos que o representado Banco do Brasil fornece somente 5 (cinco) senhas diárias para o atendimento de todos os seus clientes, o que entendo insuficiente para suprir a grande demanda de candidatos que procuram pelos serviços dessa instituição financeira.

Por isso, considerando que o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 faz referência expressa ao Banco do Brasil como uma das instituições financeiras para abertura de conta pelos candidatos e partidos políticos, bem como a iminência do fim do prazo para que os candidatos solicitem tal serviço, concluo que é razoável que o Banco do Brasil distribua, pelo menos, 20 (vinte) senhas diárias exclusivas para os candidatos.

Quanto à situação do representado Banco Santander, o prazo encerrado no dia 26/09/2020 foi apenas para os partidos abrirem a conta bancária "Doações de Campanha" (art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

Portanto, não procede o argumento utilizado por esse representado para negar a abertura de conta bancária pelos candidatos. Com fundamento no princípio da isonomia, também entendo que o Banco Santander deve distribuir, pelo menos, 20 (vinte) senhas diárias exclusivas para os candidatos.

Informo que os candidatos que não conseguirem senhas nos bancos representados deverão procurar pelos serviços de outras instituições financeiras, pois a obrigatoriedade de abertura de conta para os candidatos se aplica igualmente a todas elas (art. 22, § 1º, inciso I, Lei nº 9.504/1997).

A interpretação equivocada da legislação eleitoral realizada pelo representado Banco Santander, bem como a distribuição de senhas em quantidade insuficiente pelo representado Banco do Brasil, acarretam evidente prejuízo aos candidatos, uma vez que eles estão impedidos de arrecadar recursos financeiros para custear suas respectivas campanhas eleitorais, o que demonstra o *fumus bonis iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que também se faz presente, considerando que os candidatos já se inscreveram no CNPJ e o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária específica de campanha já está se esgotando.

Presentes os requisitos elencados no art. 300, *caput*, do CPC para a concessão da medida liminar, e considerando que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da



decisão (art. 300, § 3º, CPC), deve ser concedida a tutela de urgência pleiteada.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Adotem-se as seguintes providências:

- a) Notifiquem-se os representados Banco Santander e Banco do Brasil S/A para que promovam a abertura das contas bancárias dos candidatos da Coligação Juntos por Amor a Porto Velho (Progressistas/PROS), no **prazo de 3 (três) dias**, de acordo com a quantidade mínima de 20 (vinte) senhas diárias exclusivas para todos os candidatos, distribuídas por cada um dos representados, sob pena de multa individual diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;
- b) Citem-se os representados Banco Santander e Banco do Brasil S/A para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18, *caput*, Resolução TSE nº 23.608/2019);
- c) Decorridos os prazos concedidos, com ou sem defesa, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Sirva cópia da presente decisão como mandado de notificação/citação/intimação desta 2ªZE/RO.

Após, conclusos para a decisão de mérito.

Publique-se no mural eletrônico. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho, datado e assinado digitalmente.

Arlen José Silva de Souza

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

